



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.001.09910
Relator Desembargador José Carlos de Figueiredo

- 1 -

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. LICENÇA PARA CONSTRUIR. SUPOSTA ILEGALIDADE NA CONCESSÃO CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO COM 19 PAVIMENTOS NA PRAIA DE BOTAFOGO. LAUDOS PERICIAIS QUE ATESTAM A INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL E COMPROMETIMENTO AO TRAFEGO URBANO LOCAL. PROJETO ASSINADO POR ARQUITETO DE INCONTESTÁVEL CAPACIDADE, ENSEJANDO MAIOR EMBELEZAMENTO E VALORIZAÇÃO DO LOCAL.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **9910/2006** em que figura como apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO**, apelado 1 **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** e como apelado 2 **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Décima Primeira Câmara Cível** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em **negar** provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Desembargador JOSÉ CARLOS DE FIGUEIREDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.001.09910

Relator Desembargador José Carlos de Figueiredo

- 2 -

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, visando obstar a construção de um prédio com 19 pavimentos na Praia de Botafogo, n. 190, Bairro Botafogo, sob o argumento de que ilegal a licença concedida pela Municipalidade diante da ausência do estudo de impacto ambiental e viário.

A sentença julgou improcedente o pedido, haja vista que a obra em questão não trará nenhum prejuízo aos munícipes, importando, ao revés, valorização do entorno da região, sem qualquer dano ambiental e urbano.

Contra essa sentença foi interposto o recurso de fls. 882/915, tendo o Ministério Público asseverado a nulidade do **decisum** face à ausência do exame de todas as questões suscitadas na petição inicial. Afirma que o pedido de declaração de nulidade da licença de construção baseou-se na (i) inconstitucionalidade material e formal da Lei Complementar n. 39/99, (ii) na irregularidade do processo de destombamentos, (iii) na violação ao art. 445, da LOMRJ e (iv) a ausência de estudo sobre a geração de tráfego no local. Entretanto, o Juízo *a quo* se restringiu a justificar a improcedência no entendimento de que a Lei Complementar n. 39/99 seria compatível com as disposições constitucionais referentes ao planejamento urbano, omitindo-se quanto aos demais. Alega, ainda, a existência nos autos de requerimento formulado pela Fundação Getúlio Vargas, no sentido de que o prédio fosse destinado às atividades comerciais, restando afastada, portanto, a alegação de que a construção em tela não tem por escopo apenas a expansão das atividades educacionais.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.001.09910

Relator Desembargador José Carlos de Figueiredo

- 3-

Às fls. 976/979, a i. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do apelo.

Em sessão realizada em 07 de junho de 2006, esta Colenda Câmara submeteu a questão relativa à eventual inconstitucionalidade da Lei Complementar. 39/99 ao Órgão Especial deste Tribunal que, em 12 de novembro de 2007, deliberou, por maioria, pela inexistência da indigitada inconstitucionalidade.

É o relatório.

À Doua Revisão.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Desembargador José Carlos de Figueiredo
Relator



DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.001.09910
Relator Desembargador José Carlos de Figueiredo

VOTO DO RELATOR

A despeito do compreensível inconformismo do Ministério Público, a questão acerca da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 39/99 foi devidamente apreciada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em sessão realizada em 12 de novembro de 2007, oportunidade em que a maioria entendeu pela inexistência de vício material e formal do referido ato normativo.

A referida decisão é firme em asseverar que *“circunstância de a LC nº 39/99 encerrar um objeto específico e/o um fim concreto, não a torna inconstitucional ... Mesmo de efeitos concretos, a norma foi votada pela Câmara Municipal e aprovada em quorum qualificado, traduzindo no mundo jurídico um ato legislativo de vontade política (rectius, popular), nos termos do artigo 30 da Constituição Federal que atribui aos municípios competência para ‘legislar sobre assuntos de interesse local’ e promover o ‘adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano’, e conforme o artigo 23 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro. Muito menos pode prosperar a tese do Ministério Público de uma espécie de ‘violação reflexa’ de vários diplomas pela mencionada LC 39/99. As leis de efeitos concretos são permeadas pelo caráter de excepcionalidade e, como ordinariamente ocorrem, dispõem de forma contrária à norma genérica, dentro do princípio lex specialis derogat legi generali. Com essa exposição deixo de acolher a questão*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.001.09910
Relator Desembargador José Carlos de Figueiredo

- 5 -

prévia posta pelo M. Público e referente Lei Complementar n. 33/99, sob o argumento de que seria norma de efeito concreto, desprovida das características de generalidade e abstração.”

O alegado vício de iniciativa da Lei Complementar n. 39/99 também foi refutado pelo Órgão Especial, sob o fundamento de que as alterações introduzidas pelo Legislador Complementar Municipal não implica em nova atribuição do Poder Executivo Municipal. A LC n. 39/99 apenas estabeleceu critérios e regras previamente estabelecidos pelo Plano Diretor, dando aproveitamento à área ociosa.

Concluiu-se que a LC n. 39/99 não nega efetividade a nenhuma das normas constitucionais ou infraconstitucionais mencionadas pelo Ministério Público, promovendo, ao revés, o aproveitamento de área urbana.

Assim, portanto, não prospera a alegação do MP, no sentido de que a ilegalidade da licença repousa na inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 39/99, até mesmo porque, repita-se, a inconstitucionalidade não existe ao entender do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

A questão que remanesce à apreciação deste Colegiado diz respeito apenas a matéria infraconstitucional, qual seja, (i) possível dano ao meio ambiente e ao trânsito local e (ii) eventual irregularidade do processo de destombamentos



DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.001.09910

Relator Desembargador José Carlos de Figueiredo

- 6-

E ambas as questões foram devidamente apreciadas pela prova pericial acostada às fls. 626/751, da lavra do Engenheiro Civil Leon Clement Rousseau.

Sob o prisma ambiental, o mencionado Perito foi cristalino em afirmar que a execução do projeto *“indicam impacto insignificante sobre a saúde e o bem estar da população, gerando externalidades mais positivas que negativas”* (fls.. 659), preservando o necessário afastamento dos edifícios vizinhos e corredores de ventilação, além de não importar em qualquer obstrução visual significativa (fls. 638). O laudo atesta, ainda, que a natureza do empreendimento *“representa sobrecarga viável à infra-estrutura urbana do bairro”* (fls. 642), sendo pequeno o impacto no adensamento do bairro (fls. 645).

No estudo do impacto sobre o trânsito, o referido laudo também atesta existência de autorização expedida pela CET-RIO no sentido da implantação do empreendimento, considerando, para tanto, *“não haver impacto negativo sob o aspecto de circulação da área.”*

De igual sorte, o laudo de engenharia, este da lavra da engenheira civil Márcia Taboquini que, em exame dos aspectos edilícios, afirmou que a implementação do projeto é perfeitamente viável, desde que haja recálculo da ATE, as áreas destinadas a cinema e teatro sejam de uso exclusivo e o projeto do auditório do 2º pavimento comporte a capacidade mínima de 1200 lugares.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.001.09910
Relator Desembargador José Carlos de Figueiredo

-7-

Tais exigências, contudo, não comprometem os parâmetros urbanísticos do bairro, com perfeita integração à paisagem da região.

A i. Perita afirma, ainda, que *“a implementação do empreendimento não acarreta danos permanentes ao Meio Ambiente, apenas aqueles decorrentes da construção em si. Muito pelo contrário, a implantação da obra do arquiteto Oscar Niemeyer em muito contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico e cultural do bairro.”* (fls. 573)

Como se vê, portanto, todas as perícias acostadas ao feito concluíram pela inexistência das supostas irregularidades e temores apontados pelo Ministério Público.

Portanto, sob qualquer ângulo que se queira examinar, o que se verifica é que a implementação do projeto em questão trará significativa valorização estética ao bairro, com inequívoca melhoria de vida de seus habitantes e frequentadores.

Também não merece prosperar a alegação de irregularidade do processo de destombamento do edifício. Isso porque, de acordo com o Decreto n. 13.633/95, o prédio provisoriamente tombado não pertencia ao conjunto arquitetônico abrangido pelo Decreto n. 9940/90, sendo perfeitamente aplicável na hipótese o disposto no art. 6º 7º, da Lei Municipal n. 166/80, **verbis**:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA PRIMEIRA CAMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.001.09910

Relator Desembargador José Carlos de Figueiredo

- 8-

Art. 6o. - Ocorrerá o destombamento nas seguintes hipóteses observadas as normas previstas para o tombamento:

- I - quando ficar provado que o tombamento resultou de erro de fato quanto à sua causa determinante;**
- II - por exigência indeclinável do desenvolvimento econômico-social do Município.**

Art. 7o. - O tombamento ou o destombamento será feito sempre por decreto.

Ademais, o processo de destombamento visou apenas dar continuidade a um complexo idealizado por Niemeyer que, certamente, em razão da grandiosidade de sua obra, será integralmente tombado, com inquestionável incremento arquitetônico na região da Praia de Botafogo.

Assim, diante da eloqüente decisão do Órgão Especial, no sentido de reconhecer a constitucionalidade da LC n. 39/99, bem como as elucidativas conclusões dos laudos periciais acostados ao feito, tem-se por afastados por completo todas as alegações do Ministério Público, no sentido de que irregular a licença concedida para a construção da edificação mencionada na inicial.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso para manter a sentença vergastada por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2008.

Desembargador José Carlos de Figueiredo
Relator